

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A distribuição de imóveis rurais por reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio ou de concessão de uso, vedada a transmissão da propriedade ou da posse, total ou parcialmente, a título oneroso ou gratuito, pelo prazo de 10 (dez) anos, ressalvada a sucessão por morte.

.....
§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas adquiridas e de beneficiários da reforma agrária, disponibilizando tais informações através de banco de dados geograficamente referenciado e fazendo publicar as relações devidas, com a qualificação completa dos assentados, até a data de 30 de março do ano seguinte.

§ 8º O Poder Público estadual e municipal, bem como os empreendimentos da iniciativa privada que assentam famílias em área rural, manterão cadastro atualizado dos beneficiários, com as respectivas qualificações completas, e enviarão as relações ao Incra, mediante recibo, até o dia 30 de janeiro do ano seguinte.

§ 9º O Incra e as demais entidades que distribuem terras em programa de Reforma Agrária rastrearão as informações constantes dos arquivos, reciprocamente, antes de procederem ao assentamento dos inscritos.

§ 10. Os responsáveis pela busca que descumprirem as obrigações impostas no § 9º responderão civil, penal e administrativamente.

§ 11. O órgão federal competente será liminarmente imitado na posse do imóvel, em caso de descumprimento das disposições do **caput** deste artigo.

§ 12. Decorrido o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o órgão federal competente gozará de direito de preferência para adquirir o imóvel em igualdade de condições e valor com os particulares, devendo o beneficiário do programa de reforma agrária notificá-lo da intenção de alienar, a fim de que possa exercer o direito de preferência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, comprovadamente efetivada mediante recibo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal